



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.004235/2009-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.512 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente JOSÉ MARIA RODRIGUES E FILHOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO.

Em consequência da decisão proferida pelo STF (RE 566.621), resta obrigatória a observância das disposições nele contida sobre prescrição expressas no Código Tributário Nacional, que mutatis mutandis, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, para os pedidos efetuados até 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC nº 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543C DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao Recurso Voluntário**. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza e Fábيا Regina Freitas.

Relatório

O presente processo refere-se a Pedido de Restituição (fls. 01/02), **protocolado em 15/05/2009**, em decorrência de supostos recolhimentos indevidos/a maior da contribuição para o PIS, no montante de R\$ 367.906,45, com fundamento na Resolução do Senado No. 10/2005, cumulada a posterior apresentação das DCOMP Nos. 42334.03110.150609.1.3.04-4030 e 06852.14313.060110.1.3.04-271

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcreve-se o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata-se de Pedido de Restituição de fls. 01/02, protocolado em 15/05/2009, proveniente de supostos recolhimentos indevidos ou a maior a título de PIS, no valor original de R\$ 367.906,45, com fundamento na Resolução do Senado 10/2005.

Posteriormente foram transmitidas as DCOMPs 42334.03110.150609.1.3.04-4030 e 06852.14313.060110.1.3.04-271, visando a utilização do referido crédito (fls. 21/75).

A DRF-Juiz de Fora/MG emitiu Despacho Decisório, às fls. 117/122, o qual indefere o pedido de restituição, sob o argumento de que na data de sua protocolização já havia transcorrido mais de cinco anos da extinção do crédito tributário, bem como não homologa as compensações declaradas com vinculação a esse crédito.

Contestando tal decisão a interessada argumentou, em síntese, que:

1. o prazo para pleitear restituição conta da data em que o tributo foi considerado inconstitucional o que ocorreu apenas a partir de junho de 2005 quando foi editada a Resolução do Senado 10/2005. Nesse sentido colaciona ementas do ST.1 e do CARF;

2. o AD SRF 96/99 não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com base na mais perfeita

interpretação dos dispositivos que regulam a matéria. O prazo para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é decenal:

3. o Parecer CST 58/1998 define prazo de 5 anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

4. soa consideração do prazo prescricional de 5 anos contraria a jurisprudência pacificada do STJ e negativa vigência aos artigos 168, I, e 156, I, do CTN, na medida em que a contagem do lustro relativo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação anteriores a LC 118/2005.

5. os créditos apurados a partir de 1994 não estariam prescritos, tendo em vista que a contribuinte possuía o total de 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco) para pleitear seu pedido de restituição e ainda, que a LC 118/05 só alcança os pagamentos efetuados a partir de sua vigência.

A 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão nº 09-34.556, (fls. 146), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PEDIR.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 16/05/2011 (fls. 159), sendo que apresentou Recurso Voluntário, em 24/05/2011, onde repisa os argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Antes de adentrarmos ao mérito referente ao direito à restituição do tributo, devemos analisar a questão relativa ao prazo legal previsto para ser formulado o pedido de restituição de tributos, por tratar-se de matéria preliminar.

Este conselheiro sempre vinha exarando seus votos no sentido de que o prazo para que o sujeito passivo exerça seu direito de requerer a restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente é aquele expresso no inciso I do artigo 168, combinado com o inciso I do artigo 165, ambos do CTN, ou seja, o pedido deveria ser formulado no prazo máximo de 5 anos a contar do pagamento indevido ou a maior, inclusive no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como a COFINS e o PIS, que se extinguem com o pagamento antecipado por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 150.

Esclareça-se, ainda, que o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, representa prazo prescricional, mas que se aplica, também, ao pedido administrativo, de forma que, esgotado o prazo para apresentação da ação de repetição de indébito, também se esgota o prazo do pedido administrativo.

Neste diapasão, com o intuito de dirimir as controvérsias existentes quanto ao momento em que ocorreria a extinção do crédito tributário, o próprio legislador, na tentativa de interpretar o artigo 168, I do CTN, em 09 de fevereiro de 2005, por meio da Lei Complementar nº 118, explicitou sua vigência no tempo:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no. 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.

Entretanto, o STF – Supremo Tribunal Federal – ao julgar o RE 566.621, relatado pela Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC no. 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso do *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Por conseguinte, para as ações ajuizadas anteriormente a esta data (09/06/2005), o STF decidiu que “quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN”.

Foi reconhecida a Repercussão Geral, devendo ser aplicado, portanto, o artigo 543B, parágrafo 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Em consequência da decisão proferida no RE 566.621, resta obrigatória a observância das disposições nele contida sobre prescrição expressas no Código Tributário Nacional, que *mutatis mutandis*, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, para os pedidos efetuados **até 09/06/2005** deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados **após 09/06/2005** devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

Como os alegados recolhimentos indevidos ou a maior referem-se ao **período de apuração de 01/10/1995 a 28/02/1999** e o pedido inicial de restituição foi formalizado em **15/05/2009** pela contribuinte (fls. 01/02), ocorreu a prescrição em relação a todo o período solicitado, considerando-se o prazo de 5 anos estipulado pelo STF para os pedidos formulados após 09/06/2005.

Diante do acima exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO Recurso Voluntário**.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri